



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004473-43.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado CARLOS ALBERTO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as preliminares e negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1004473-43.2024.8.26.0625 (processo digital)

Comarca: TAUBATÉ – 1ª Vara Cível

Apelante: BANCO BMG S/A

Apelado: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

MM. Juiz de primeiro grau: José Claudio Abrahão Rosa

Voto nº 50.243

Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de cartão de crédito consignado cuja celebração é negada pelo autor – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, improcedente. 1. Inocorrência de prescrição das pretensões do autor. Pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico não se submetendo a prazo prescricional; pleitos indenizatórios, por seu turno, porque fundados em alegação de inexistência do contrato, se subordinando ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, contado ele da data do último desconto. Precedentes. Prazo prescricional não transcorrido. 2. Decadência. Inocorrência. Hipótese não versando sobre nenhuma das figuras previstas no art. 178 do CC, a justificar a incidência dos prazos decadenciais ali estabelecidos. 3. Autor que impugnou veementemente a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída no contrato. Quadro fazendo cessar a fé do documento e atribuindo ao réu, a quem interessa tal elemento de prova, o ônus de demonstrar a respectiva autenticidade. Prova não produzida, apesar da oportunidade a tanto concedida. Cenário impondo que se

considere inexistente o contrato. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC. 4. Dano moral caracterizado. Caso em que há de se considerar o enorme aborrecimento, as angústias e aflições experimentadas pelo autor com as inúmeras reclamações realizadas perante o réu e com o registro de reclamação no Procon, sem que tivesse acolhido seu pedido. Hipótese em que tem aplicabilidade a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização arbitrada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00, que se mostra em consonância com os critérios adotados por esta Egrégia Câmara em situações análogas. 5. Sentença mantida.

Afastaram as preliminares e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face de BANCO BMG S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por suposta contratação de empréstimo com reserva de margem consignada para cartão de crédito, com parcelas de R\$ 124,40. Afirma que jamais solicitou o cartão, tampouco

autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Diz ter entrado em contato com o banco réu por diversas vezes (protocolos nºs 330597881, 33157559, 331155510 e 331156532) e registrado reclamação perante o Procon; no entanto, não obteve êxito na solução extrajudicial da questão. Daí a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00. A título de tutela de urgência, requereu e obteve determinação para que o réu se abstenha de promover descontos no seu benefício previdenciário, oriundos do contrato de cartão de crédito consignado, sob pena de multa de R\$ 500,00, por cada cobrança indevida.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado e condenar o réu à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício do autor e ao pagamento de R\$ 5.000,00, à guisa de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, responsabilizou o réu pelo pagamento de 70% das verbas da sucumbência, ficando o restante das despesas a cargo do autor. Arbitrou a honorária em benefício do advogado do autor em R\$ 1.600,00 e em R\$ 1.500,00, a devida ao advogado do réu (fls. 218/221).

Apela o banco réu. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) a pretensão do apelado está prescrita, uma vez que o contrato foi celebrado em 17.3.20 e a ação ajuizada em 1º.4.24; (b) a decadência está configurada; (c) o contrato de cartão de crédito consignado é válido; (d) o cartão de crédito foi desbloqueado e utilizado para realização de saques e compras; (e) todas as informações e documentos necessários foram solicitados e conferidos no momento da contratação; (f) é fato incontroverso o recebimento dos valores pelo autor, tanto que autorizada a compensação pelo juiz de primeiro grau; (g) não estão configurados os danos morais; e (g) subsidiariamente, pugna pela redução do quanto arbitrado a título de indenização (fls. 230/244).

2. Recurso tempestivo (fls. 229/230), preparado (fls. 245/246) e respondido (fls. 307/312).

É o relatório do essencial.

Prescrição.

3. Não há que se falar em prescrição.

Isso porque as pretensões em exame, quer a declaratória, quer as indenizatórias, decorrem de alegação de inexistência do contrato cuja celebração foi imputada ao apelado.

A prescrição apenas atingiria as pretensões indenizatórias, já que a voltada a obter declaração de inexistência do negócio jurídico é imprescritível.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
(ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C PEDIDO
CONDENATÓRIO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando

a prazos prescricionais ou decadenciais.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp n. 489.474/MA, 4ª T., Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 8.5.18).

Já os pedidos indenizatórios, porque decorrem de alegação de inexistência do negócio, submetem-se ao prazo prescricional do art. 27 do CDC, quinquenal.

Nesse sentido, entre outros, veja-se o precedente assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO
IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 8.3.21 – g.n.).

No mesmo sentido, é o entendimento adotado
por este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de

inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Pretensão de repetição de indébito e de indenização por danos morais embasada na alegação de descontos indevidos por ausência de contratação de empréstimo. Mantido o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prazo prescricional aplicável que é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ. Contrato que foi excluído em 07/2018. Demanda ajuizada em 28/08/2024, quando decorrido o prazo prescricional. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Ap. 1008508-25.2024.8.26.0438, 23ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 4.2.25).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.

INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –
DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E
MORAIS – PRESCRIÇÃO – I- Sentença de
extinção, com resolução do mérito, em razão
da prescrição – Apelo do autor – II- Autor
que pretende a condenação do réu ao
pagamento de indenização pelos danos
materiais e morais por ele sofridos, em virtude
de conduta ilícita do banco, consistente no
desconto indevido, no valor de benefício
previdenciário, de parcelas referentes a
empréstimo consignado por ele não
contratado – O prazo prescricional para ação
em que se busca a anulação de negócio
jurídico ou a declaração de inexistência de
negócio jurídico cumulada com a repetição de
indébito e reparação de danos, por descontos
indevidos em benefício previdenciário, por
falta de contratação com a instituição
financeira, é de cinco anos, por aplicação do
disposto no art. 27 do CDC, e tem como termo
inicial da data do último desconto indevido –
Precedentes do STJ – Último desconto do

empréstimo impugnado realizado em junho de 2016 – Demanda ajuizada em 09/07/2024 – Prescrição quinquenal configurada – III-Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP, Ap. 1006154-43.2024.8.26.0077, 24ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. SALLES VIEIRA, j. 31.1.25).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição – Recurso da autora – Descabimento - Art. 27 do CDC e entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS) - Prescrição quinquenal, contada do último desconto - Últimos descontos realizados em abril de 2017 e ação proposta em outubro de 2023 - Prescrição

consumada - Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, Ap. 1010007-78.2023.8.26.0438, 11ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 30.1.25).

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que, ao reconhecer a ocorrência de prescrição, julgou extinta a ação. APELAÇÃO. Irresignação da parte autora. Contrato de crédito consignado celebrado com instituição financeira. Aplicação do prazo prescricional quinquenal. Art. 27 do CDC. Precedente do c. STJ. Sentença que reconheceu a prescrição que deve ser mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Ap. 1004779-97.2024.8.26.0047, Rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, 20ª Câm. de Dir. Priv., j. 28.1.25).

E tal prazo não transcorreu, ainda que se considerasse como termo inicial a data da celebração do contrato (17.3.20 – v. fls. 113/118).

Decadência.

4. É pueril a alegação de decadência.

A respeito da questão, basta dizer que a causa de pedir não invoca nenhuma das situações previstas no art. 178 do CC, só o que ensejaria a aplicação do prazo decadencial previsto naquele dispositivo.

Mérito.

5. O autor, ora apelado, alega que não celebrou contrato de cartão de crédito consignado com o banco apelante e impugna as assinaturas que lhe são atribuídas no correspondente instrumento contratual.

Instado a depositar os honorários do perito e, após o indeferimento do pedido de redução do valor, o banco apelante

desistiu da realização da prova pericial (fls. 210/213).

Obviamente, representava ônus do banco apelante provar a legitimidade da operação aqui questionada, mediante a demonstração da autenticidade das assinaturas atribuídas ao apelado no instrumento contratual, conforme a regra do art. 428, I, do CPC, segundo a qual “Cessa a fé do documento particular quando” “lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade”.

Em tal hipótese, nos expressos termos do art. 429, II, do CPC, o ônus, ordinário, de comprovar a autenticidade daquela assinatura cabe a quem produziu o documento, vale dizer, a quem o apresentou nos autos como prova, no caso, o banco apelado.

Nesse exato sentido, a tese correspondente ao chamado Tema 1.061 – STJ, com o seguinte enunciado: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição

financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

A circunstância de ter o apelado apresentado duas faturas do aludido cartão, apontando a realização de compras (v. fls. 55/56), não é o bastante, em absoluto, para descartar a fraude afirmada na petição inicial, haja vista a ganância de certas instituições financeiras na realização de negócios do gênero em exame, que lhes rendem polpudos lucros, e as metas que impõem aos respectivos prepostos para a captação de interessados. Aliás, não se pode afastar a hipótese, que vai se fortalecendo à medida em que cresce o número de ocorrências tais, de queixas como a tratada nestes autos serem fruto de política dolosa das próprias instituições financeiras, no propósito de constranger o consumidor vulnerável à aceitação de operação que lhe é assim imposta.

Interessante observar que o contrato teria sido supostamente assinado em 17.3.20 (v. fl. 116).

Os demonstrativos de lançamentos das faturas não apontam nenhuma compra ou eventual disponibilização de crédito do mês de abril de 2020 a outubro de 2023. Somente em outubro de 2023 que foram realizadas as compras mencionadas (v. fls. 119/124), e passou a ser debitado do benefício previdenciário do autor, a importância de R\$ 124,40 (v. fl. 124/167, em especial fl.163).

Ao que tudo indica, apesar de o apelante alegar a existência de saques, não houve nenhum, mas tão-somente as aludidas compras com o cartão — até mesmo porque não foi apresentado comprovante de eventual depósito.

E, diversamente do que afirmou o apelante, o recebimento de valores por parte do apelado não é fato incontroverso, já que o sentenciante autorizou “a compensação com os valores recebidos, se devidamente comprovados.” (v. fl. 219, terceiro parágrafo).

Verifica-se, ainda, que o apelado apresentou

vários números de protocolo, sendo o primeiro deles realizado no mês da inclusão do desconto no benefício previdenciário (v. fl. 3). Também no mesmo mês registrou boletim de ocorrência e reclamação perante o Procon (fls. 22/23 e 26/35).

Assim é que a peculiar situação dos autos atribui foros plenos de credibilidade à alegação de que existiu fraude na contratação do cartão de crédito.

Em face desse cenário, considero ter sido bem proclamada a inexistência jurídica do negócio em discussão e, consequentemente, a inexigibilidade do débito a ele relacionado.

Aplica-se à hipótese, para dizer o mínimo, a teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC (Súmula 479 do STJ).

6. Também não merece acolhida a pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por

danos morais.

Apesar de os descontos terem sido realizados somente por seis meses e não serem eles de valor expressivo (R\$ 124,40), é evidente que o apelado enfrentou desgaste e perda de tempo ao se deparar com a feitura de cartão de crédito com margem consignável por ele não solicitado.

Basta considerar o enorme aborrecimento enfrentado pelo apelado com as inúmeras ligações realizadas ao banco apelante e com o procedimento de registro de reclamação perante o Procon, sem obter êxito nos seus pedidos.

Aplica-se a hipóteses como a dos autos a chamada teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”, sustentada pelo Ilustre advogado MARCOS DESSAUNE, na obra de mesmo nome (Editora Revista dos Tribunais, 2011).

Conforme o autor, “o desvio produtivo

caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências – de uma atividade necessária ou por ele preferida – para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”.

Por esse enfoque, foi bem reconhecido o afirmado dano moral e arbitrada a correspondente indenização, na importância de R\$ 5.000,00.

7. Mantida a sentença, a honorária e responsabilidade do apelante será majorada para R\$ 2.000,00, por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC.

Posto isso, meu voto **afasta** as preliminares e **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator